



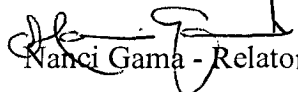
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 12466.000983/97-29
Recurso nº 320.707
Resolução nº 9303-00.001 – 3ª Turma
Data 10 de dezembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida ASIA MOTORS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COM. S/A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Nanci Gama - Relatora

EDITADO EM: 03/12/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan e Carlos Alberto Freitas Barreto. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho e Susy Gomes Hoffmann.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 301-29.278, prolatado pela Primeira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuinte.


Com efeito, conforme despacho de fls. 210/212, o recurso especial de divergência foi admitido pelo Ilustre Presidente da Primeira Câmara que prolatou o acórdão recorrido, tendo sido devidamente determinado que os autos retornassem a repartição preparadora para, entre outras providências, dar ciência ao contribuinte do Acórdão nº 301-29278, bem como do teor do referido despacho, facultando-lhe a apresentação no prazo de 15 (quinze) dias de contra-razões ao recurso especial de divergência apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sucedede que, como se pode verificar às fls. 217 dos autos, o contribuinte foi intimado da decisão acima mencionada por edital, sob a justificativa do mesmo encontrar-se em local incerto e ignorado. Todavia, o que se verifica, é que a repartição preparadora ao dar ciência ao contribuinte do acórdão e do despacho que admitiu o recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional se equivocou ao indicar o endereço do sujeito passivo na correspondência destinada a intimá-lo.

Como se verifica da cópia do envelope à fl. 216, a intimação foi destinada a Ásia Motors do Brasil S/A situada à Avenida Tancredo Neves 3.343, sala 304, Torre A, Pituba, Salvador - BA. No entanto, o endereço do contribuinte constante do auto de infração, dos documentos que acompanham sua impugnação e recurso, etc., é distinto do anteriormente mencionado sendo este: Avenida Princesa Isabel 629, Sala 102, Vitória, Espírito Santo.

Veja-se que não há nos autos qualquer informação que justifique a adoção de endereço distinto daquele constante no próprio auto de infração objeto do presente processo pela repartição preparadora.

Logo, entendo necessário, que antes de analisar o recurso extraordinário, seja determinado a remessa dos autos novamente a repartição fiscal de origem para que seja esclarecido a razão da intimação do contribuinte ter sido destinada para endereço diverso daquele constante na autuação fiscal ou que seja expedida nova intimação ao contribuinte, para o endereço constante no auto de infração de fls. 01/06, em atenção ao despacho de fls. 210/212 e, especialmente, ao direito de ampla defesa que lhe é assegurado pela Constituição Federal.


Nanci Gama